

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 16.12.2005**

28/09/2005

**EMENTÁRIO Nº 2 2 1 8 - 3****TRIBUNAL PLENO****HABEAS CORPUS 85.197-5 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : NATAN DONADON  
**IMPETRANTE(S)** : BRUNO RODRIGUES  
**COATOR(A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PREVENÇÃO - ORDEM NATURAL DA DISTRIBUIÇÃO.** A prevenção é norteada pela data da distribuição do processo. Julgamento posterior de medida não torna preventivo, para recurso antes distribuído, o juiz que a tenha relatado e redigido o acórdão.

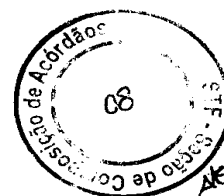
**PAUTA - OBJETO - PASSAGEM DO TEMPO - Esvaziamento.** O objetivo da pauta é cientificar as partes do dia do julgamento. A passagem do tempo, a implicar a realização de seguidas sessões sem o pregão do processo, torna inócua a inclusão deste em pauta, desaguando na insubsistência do crivo realizado em descompasso com a ordem natural das coisas.

**PROCESSO - PEDIDO DE VISTA - JULGAMENTO.** O julgamento do processo não subsiste quando pendente de exame pedido de vista da parte.

**COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA PENAL - ASSUNÇÃO DO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO RÉU-RECORRENTE.** A detenção do mandato de Deputado Federal pelo réu-recorrente no recurso especial implica a competência do Supremo para o julgamento.

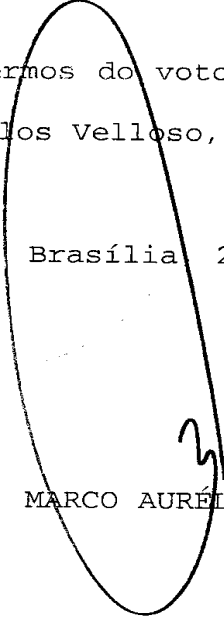
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a



ordem, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Carlos Britto.

Brasília 28 de setembro de 2005.

  
MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 85.197-5 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : NATAN DONADON  
**IMPETRANTE(S)** : BRUNO RODRIGUES  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como revelei as balizas desta impetração ao proceder à análise do pedido de deferimento de medida acauteladora:

Duas são as causas de pedir versadas na inicial de folha 2 a 7. A primeira está ligada ao julgamento, em determinado dia, de recurso especial - o de nº 585.379 -, cuja inclusão em pauta dera-se em 23 de abril de 2004. Em 28 de junho, sem que houvesse ainda o pregão do processo, o recorrente peticionou, procedendo à juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e requerendo vista do processo. A existência da peça foi registrada no sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, lançando-se notícia do encaminhamento dos autos ao relator. Surpreendentemente, sem que tivesse sido anexada a petição e despachada, verificou-se a apreciação do recurso especial em 16 de novembro de 2004, ou seja, sete meses após a inclusão em pauta.

A segunda causa diz respeito à relatoria. O ministro Paulo Medina relatara o recurso especial mesmo tendo ficado vencido no julgamento de *habeas* que o antecedeu - *Habeas Corpus* nº 32.106 -, ocasião em que ocorrera o deslocamento da redação do acórdão. Segundo o sustentado, olvidou-se o devido processo legal, não sendo razoável a passagem de sete meses, considerada a inclusão do processo em pauta, para a realização do julgamento, nem a circunstância de a petição ficar sem juntada e sem despacho. Evoca-se, sob o ângulo da relatoria do recurso especial, o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - artigo 71 -, asseverando-se que incumbia o relato ao ministro redator do acórdão proferido por força do *habeas* julgado. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora para suspender o processo relativo ao Recurso Especial nº 585.379, até o julgamento final deste *habeas*, vindo-se, alfim, a declarar a nulidade do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Acompanharam a inicial as peças de folha 8 a 92.

4

HC 85.197 / RO

À folha 102, despachei, assentando a insuficiência de elementos necessários para a análise do pedido de concessão de medida acauteladora e determinando fossem solicitadas informações ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à problemática concernente à pauta. À folha 108, consta ofício da Corte com o relato da tramitação do especial e juntada do acórdão respectivo. O processo voltou-me para exame ao término do expediente de 4 de fevereiro de 2005 (folha 139).

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 152 a 158, no sentido do indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 4 de setembro de 2005, designando, como data provável de julgamento, visando à ciência do impetrante, 14 de setembro (folha 160). À folha 173, deferi pedido de adiamento da data de apreciação do *habeas*.

É o relatório.

28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.197-5 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, o esclarecimento quanto à circunstância de o processo haver sido afetado ao Plenário: o paciente assumiu uma cadeira de Deputado Federal, e o julgamento do *habeas corpus* poderá implicar o deslocamento do recurso especial para esta Corte.



28/09/2005

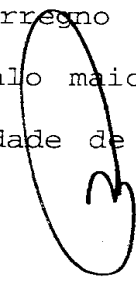
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.197-5 RONDÔNIAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao deferir a medida acauteladora, assim fundamentei a providência:

A questão referente à relatoria remete à data da distribuição do recurso especial e àquela na qual foi julgado o *habeas*. Quando deste último fenômeno, já fora distribuído o especial. O deslinde da necessidade, ou não, de redistribuição fica para o exame final deste *habeas*. Por ora, suficiente é que o recurso especial entrou em pauta em 4 de maio de 2004 e o julgamento só aconteceu em novembro seguinte, cerca de sete meses após, sendo que, em junho, o recorrente peticionou, requerendo vista do processo, não havendo merecido a peça o crivo jurisdicional. A inclusão do processo em pauta tem razão de ser - informar aos interessados o dia do julgamento. O interregno notado não se mostra razoável, isso sem se levar em conta a pendência do pedido de vista.

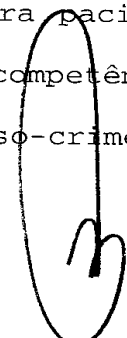
Já agora, examinando a problemática da distribuição do *habeas corpus*, reafirmo a óptica primeira. A prevenção prevista no artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, semelhante à disciplina existente nesta Corte, sinaliza para distribuições subseqüentes, e não para o afastamento, do cenário jurídico, no que vencido o relator em certo incidente, daquela ocorrida anteriormente. Então, apenas acolho, neste voto, a segunda causa de pedir. Faço-o porquanto a inclusão em pauta visa ao pregão do processo na sessão imediata, observado interregno mínimo, perdendo a eficácia o ato quando verificado intervalo maior, como aconteceu neste caso - seis meses, com a peculiaridade de petição



**HC 85.197 / RO**

protocolada bem antes do pregão do processo, juntando substabelecimento com a cláusula de "sem reservas" e encerrando pedido de vista, somente ter sido anexada em data posterior à apreciação do recurso. Reitere-se que, há mais de dois mil e quinhentos anos, concluiu-se, no campo da filosofia, que nada surge sem uma causa, e não se pode conferir à publicação da pauta o efeito que lhe é próprio, presente o espaço de tempo até o pregão do processo, de praticamente sete meses.

Concedo a ordem para tornar insubsistente o julgamento do Recurso Especial nº 585.379 pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a assunção do cargo de Deputado Federal pelo ora paciente - e recorrente, no especial -, tem-se o deslocamento da competência para o Supremo. O especial foi interposto no processo-crime a que responde o hoje deputado federal.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 85.197-5**

PROCED.: RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): NATAN DONADON

IMPTE.(S): BRUNO RODRIGUES

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Bruno Rodrigues. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 28.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

7/   
Luiz Tomimatsu  
Secretário